



Direito em Revista

NÚMERO 38 / 2025



Direito em Revista

NÚMERO 38 / 2025

CESUL - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL

Rua Antônio de Paiva Cantelmo, 1222 – Centro
CEP. 85.601-270. Francisco Beltrão – Paraná – Brasil
(46) 3524-4242 / cesul@cesul.br / npic@cesul.br / www.cesul.br

Diretor Geral
Névio Urio

Diretora
Prof(a). Me. Daniela Urio Mujahed

Coordenador do curso de Direito
Prof. Luiz Carlos Dagostini Junior

Editor-Chefe:
Prof. Dr. Gustavo Ellwanger Calovi (CESUL)

Editores Executivos
Amanda Kriger (CESUL)
Profª. Drª Alexia A. Rodrigues Brotto Cessetti (CESUL)
Prof. Me. Bruno Fernandes de Oliveira (CESUL)
Profª Ma. Camila Cararo Tonkelski (CESUL)
Prof. Me. Douglas Balduino Pereira (CESUL)
Prof. Dr. Kenny Sontag (CESUL)
Prof. Me. Lucas Bernardon (CESUL)
Prof. Dr. Luiz Fernando Coelho (CESUL)
Prof. Dr. Marcos Augusto Maliska (CESUL)
Prof. Ma. Yasa Rochelle Santos de Araujo (CESUL)

Ficha Catalográfica

C421 CESUL- Centro de Ensino Superior
Direito em revista: revista jurídica do centro de ensino superior cesul nº 38. Prof. Dr. Gustavo Ellwanger Calovi. (Coord.), Francisco Beltrão, 2025.

Inclui Bibliografia:
ISSN: 1676-0700

I Revista II. Ilegalidade III. Indígenas
IV. Solidariedade V. Governança IV

CDD: 340

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Elisandra Artus Berté CRB- 9/1675

CONSELHO EDITORIAL

Prof. Dr. Alfredo de Jesus Dal Molin Flores
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Prof. Dr. Anderson Vichinkeski Teixeira
Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil

Profª. Drª. Andrea Pitasi
Università degli Studi G. d'Annunzio, Chieti–Pescara, Itália

Prof. Dr. Augusto Jaeger Junior
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Prof. Dr. Evandro Barbosa
Universidade Federal de Pelotas, Brasil.

Profª. Drª. Gina Gouveia Pires de Castro
Universidade Federal de Pernambuco, Brasil

Prof. Dr. Gustavo Castagna Machado
Universidade Federal de Pelotas, Brasil

Prof. Dr. Jorge Núñez
Universidad de Buenos Aires, Argentina

Prof. Dr. José Alcebiades de Oliveira Junior
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Profª. Drª. Laís Bergstein
Centro Universitário Curitiba, Brasil

Prof. Dr. Leomar Rippel
Universidade Federal de Rondônia, Brasil

Profª. Drª. Lucia Souza D'Aquino
Universidade Federal Fluminense, Brasil

Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Prof. Dr. Nitish Monebhurrn
Centro Universitário de Brasília, Brasil

Prof. Dr. Ricardo Sontag
Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil

Profª. Drª. Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Profª. Drª. Thaís Cristina Alves da Costa
Universidade Comunitária da Região de Chapecó, Brasil

Prof. Dr. Wagner Silveira Feloniuk
Universidade Federal do Rio Grande, Brasil

Apresentação

É com satisfação que apresentamos a edição n. 38, ano de 2025, da *Direito em Revista*, periódico vinculado ao Curso de Direito do CE-SUL e comprometido com a difusão crítica do conhecimento jurídico. Esta publicação consolida-se como espaço de reflexão acadêmica e de diálogo entre diferentes correntes teóricas, abrindo-se à produção de docentes, discentes e pesquisadores externos que se dedicam a pensar o Direito em sua complexidade contemporânea.

Os artigos que compõem esta edição abordam temas sensíveis à realidade atual, como os desafios regulatórios da sociedade e do Direito 4.0, as transformações tecnológicas e sua incidência sobre as instituições jurídicas, as discussões em torno do neoconstitucionalismo e dos direitos fundamentais, bem como questões ligadas a gênero, minorias, cidades inteligentes, contratos e novas configurações das relações sociais e econômicas. A diversidade temática é atravessada por um fio condutor comum: a preocupação com a efetividade da ordem jurídica e com a centralidade da dignidade da pessoa humana em contextos marcados por rápidas mudanças sociais.

Ao tornar públicos os resultados dessas pesquisas, a *Direito em Revista* reafirma sua vocação de incentivar a produção científica, aproximar a academia da comunidade e contribuir para a formação de profissionais do Direito capazes de articular consistência teórica, sensibilidade social e responsabilidade ética. Que esta edição possa servir de subsídio para o estudo, o ensino e a prática jurídica, estimulando novas investigações e o aprofundamento das discussões aqui iniciadas.

Gustavo Ellwanger Calovi



NEOCONSERVADORISMO JURÍDICO E GÊNERO: COMO VOTA O MINISTRO “TERRIVELMENTE EVANGÉLICO” DA CORTE SUPREMA BRASILEIRA?

LEGAL NEOCONSERVATISM AND GENDER: HOW DOES THE “TERRIBLY EVANGELICAL” MINISTER OF THE BRAZILIAN SUPREME COURT VOTE?

Carmen Hein de Campos¹
Letícia Santos da Silva Correa²
Sydney Talles Batista do Nascimento³

Resumo: Um dos traços do neoconservadorismo brasileiro é sua aliança com perspectivas religiosas que têm como foco a defesa da família e da moralidade tradicional. Em 16 de dezembro de 2021, Jair Bolsonaro nomeou o advogado-geral da União e pastor evangélico André Mendonça para o Supremo Tribunal Federal, cumprindo sua promessa de nomear um ministro “terrivelmente evangélico”. Na sabatina do Senado Federal, o ministro afirmou que não faria manifestações religiosas no Supremo Tribunal Federal e que a violência de gênero e contra a

1 Doutora em Ciências Criminais pela PUCRS (2013), Mestre em Direito pela UFSC (1998) e pela Universidade de Toronto (Programa de Direitos Reprodutivos, 2007). Docente na UFPEL e no PPGD do Centro Universitário Autônomo do Brasil (UNIBRASIL).

2 Bacharela em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (UCPEL, 2010).

3 Mestrando em Direitos Fundamentais e Democracia, linha de pesquisa Jurisdição e Democracia no Centro Universitário Autônomo do Brasil (UniBrasil, 2025-2026).

população LGBTQIA+ era inaceitável, e se comprometeu com o estado laico. Após a sua posse, o Ministro foi relator em ações que envolveram o debate de gênero, como por exemplo, na Reclamação 56771 AgR/GO, referente à fraude eleitoral em cota de gênero votada em 13/12/2023; na ADI 7485 MC-REF/PB, referente a uma legislação discriminatória de gênero, votada em 28/05/2024; no *AgReg. no Habeas Corpus 220.431*- Rio Grande do Sul, relativo a um pedido de aborto terapêutico em virtude de gravidez com fetos siameses. Além disso, votou também na ADI 7013, relacionada ao Plano Nacional de Femicídio. Por meio da análise de conteúdo, este artigo analisa se os votos do ministro pastor evangélico, em temas relacionados ao gênero e aos direitos sexuais e reprodutivos, demonstram influência religiosa.

Palavras-chave: Gênero; Laicidade; Neoconservadorismo; Supremo Tribunal Federal.

Abstract: One of the characteristics of Brazilian neoconservatism is its alliance with religious perspectives that focus on the defense of the family and traditional morality. On December 16, 2021, Jair Bolsonaro appointed the Attorney General of the Union and evangelical pastor André Mendonça to the Federal Supreme Court, fulfilling his promise to appoint a “terribly evangelical” minister. During his confirmation hearing in the Federal Senate, the minister stated that he would not make religious statements in the Federal Supreme Court and that gender-based violence and violence against the LGBTQIAPN+ population were unacceptable, committing himself to the secular state. After taking office, the minister served as rapporteur in cases involving gender-related issues, such as Complaint 56771 AgR/GO, regarding gender quota electoral fraud, voted on December 13, 2023; ADI 7485 MC-REF/PB, concerning discriminatory gender legislation, voted on May 28, 2024; and the *AgReg in Habeas Corpus 220.431* – Rio Grande do Sul, related to a request for therapeutic abortion due to pregnancy with conjoined fetuses. He also voted in ADI 7013, related to the National Femicide Plan. Through content analysis, this article examines whether the votes of the gospel minister on topics related to gender and sexual and reproductive rights demonstrate religious influence.

Keywords: Federal Supreme Court; Gender; Laicity; Neoconservatism.

INTRODUÇÃO

Desde 2013, o Brasil vivencia o crescimento de forças neoconservadoras e de uma nova direita no país, cuja culminância deu-se com a eleição de Jair Bolsonaro, um político de extrema-direita, para a Presidência da República, em 2018. Embora os neoconservadores sejam distintos tanto em sua origem quanto no contexto doméstico em que atuam, há elementos comuns que os caracterizam, tais como a afirmação de uma moralidade conservadora, com foco na família patriarcal tradicional e a defesa do capitalismo. Afinal, essa aliança entre o conservadorismo religioso e o capitalismo é característica central do neoconservadorismo.

No Brasil, como afirma Lacerda, a nova direita gira em torno da família tradicional, do militarismo, do anticomunismo e do mercado e seu eixo de gravidade: “é a atuação da direita cristã baseada na ideia de que a família - e não o Estado - é a resposta para toda a ordem de disfunções sociais”. Além disso, outro diferencial é uma dinâmica específica de reação direcionada aos movimentos feministas e LGBTQIA+ que ganharam espaço na sociedade e tiveram suas demandas institucionalizadas. “A reação a estas pautas, justificadas na defesa da família tradicional, passaria a ser o eixo dessa ação política cada vez mais radicalizada” (Lacerda, 2019, p. 17-18).

Sem embargo, a aliança de Bolsonaro com setores conservadores, especialmente religiosos, foi um elemento-chave durante sua campanha eleitoral à Presidência da República em 2018. Posteriormente, em sua posse, Bolsonaro afirmou que iria defender a família e combater a “ideologia de gênero”. Além disso, declarou que iria indicar para o Su-

premo Tribunal Federal (STF) um ministro “terrivelmente evangélico”, promessa que se concretizou em 16 de dezembro de 2021, quando André Mendonça tomou posse e Bolsonaro afirmou em rede social mundial conhecida à época como *Twitter*: “O meu compromisso de levar ao Supremo um ‘terrivelmente evangélico’ foi concretizado no dia de hoje. Foi uma longa espera em que 47 senadores, aos quais agradeço, entenderam ser André Mendonça uma pessoa capacitada para a missão”.

André Mendonça é pastor evangélico, foi professor da Faculdade de Direito no Instituto Presbiteriano Mackenzie, em Brasília, e possui ligação com a Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE), que o congratulou pela posse⁴.

Durante sua sabatina no Senado Federal, temas de gênero foram objeto de indagação ao indicado, tais como casamento civil de pessoas de mesmo sexo, oportunidade em que fez a defesa desse direito, afirmou que não faria manifestações religiosas no Supremo Tribunal Federal, e que “a violência de gênero e contra a população LGBTQIA+” é inconcebível e que é necessário que se aplique “a legislação pertinente”. Disse ainda que o “feminicídio é um ato covarde, o desprezo em relação às mulheres é um ato covarde”. O ministro comprometeu-se, também, com a defesa do Estado laico: “- Me comprometo com o Estado laico. A laicidade é neutralidade, não perseguição e não concessão de privilégios por parte do Estado a um credo específico ou grupo de pessoas”, afirmou. “Significa garantir a liberdade religiosa de todos os

⁴ ANAJURE quer dizer Associação Nacional de Juristas Evangélicos, uma organização composta por especialistas em Direito com uma perspectiva cristã protestante. Trabalha em prol da liberdade religiosa, da família convencional e na disseminação de valores cristãos no âmbito público. Também colabora em pareceres, audiências e discussões legislativas, adotando uma postura conservadora em assuntos como educação, direitos reprodutivos e políticas de gênero.

cidadãos, inclusive daqueles que optam por não ter religião.” “Na vida, a Bíblia; no Supremo, a Constituição”, declarou (Varela; Galvani; Mari; Coracini, 2021).

Ressalta-se que André Mendonça adotou uma postura conciliadora àquele momento, afirmando que sua atuação no STF seria pautada pela Constituição e não por suas convicções religiosas, reafirmando o compromisso com o Estado laico, os direitos fundamentais e o combate à discriminação. Declarou que “delação premiada não é prova” e defendeu o combate à corrupção com respeito às garantias individuais. Ademais, asseverou que sua relação com o presidente Jair Bolsonaro sempre foi republicana e que não há espaço para manifestações religiosas no Supremo.

Após a sua posse, o Ministro foi relator em ações que envolveram o debate de gênero, como por exemplo, na Reclamação 56771 *AgR/GO*, referente à fraude eleitoral em cota de gênero votada em 13/12/2023; na *ADI 7485 MC-REF/PB*, referente a uma legislação discriminatória de gênero, votada em 28/05/2024; no *AgReg. no Habeas Corpus 220.431- Rio Grande do Sul*, relativo a um pedido de aborto terapêutico em virtude de gravidez com fetos siameses. Além disso, votou também na *ADI 7013*, relacionada ao Plano Nacional de Feminicídio, dentre outras ações objeto de estudo deste diagrama temático.

A pesquisa tem por objetivo mapear os votos do ministro desde sua posse até 21 de junho de 2024, e verificar o cumprimento do compromisso de separar a religião da jurisdição constitucional. Assim sendo, as perguntas que norteiam a pesquisa estão assim formuladas: Como tem votado o ministro “terrivelmente evangélico” em questões que envolvem o debate sobre gênero? Os direitos das mulheres e das pessoas

LGBTQIA+ correm risco quando um ministro “terrivelmente evangélico” vota? Há diferenças nos argumentos quando em questão de gênero, violência de gênero e em relação aos direitos reprodutivos? A pesquisa busca identificar se há e como se dá a interface entre direito e religião em votos de um ministro reconhecidamente evangélico e; portanto, se o direito tem sido utilizado para impor uma moralidade que privilegia concepções tradicionais de família, papéis tradicionais de gênero é contrária aos direitos reprodutivos.

Metodologicamente, trata-se de pesquisa exploratória de decisões judiciais com análise de conteúdo. A pesquisa pretende contribuir para uma melhor compreensão da atuação de atores jurídicos religiosos na mais alta Corte do país e para identificar riscos para a democracia e para os direitos humanos das mulheres e LGBTQIA + na indicação de ministros reconhecidamente religiosos.

Desta forma, nove decisões foram encontradas e julgadas pelo ministro e foram analisadas neste artigo. As temáticas das ações foram classificadas em quatro categorias: i) igualdade de gênero, ii) aborto, iii) violência de gênero e iv) direitos reprodutivos e sexualidade.

AÇÕES ANALISADAS:

AÇÕES Nº	TEMA DA AÇÃO
ADI 7433	Igualdade no ingresso na polícia militar do Distrito Federal.
ADI 7485	Igualdade no ingresso na polícia militar da Paraíba.
RCL 56771-AgR	Fraude eleitoral à cota de gênero em Goiás.
HC 732.564/SC	Acusação sobre autoaborto em Santa Catarina.
ADPF 1141	Vedação na execução da assistolia fetal.
AgRHC 220.431	Aborto em estupro de vulnerável.
ADPF 527	Perspectiva de gênero na execução penal.
ADI 7013	Combate à Violência de gênero.
HC 232.303 MC/DF	Violência de gênero e sexualidade.

Por conseguinte, o *paper* analisa decisões do STF que revelam tensões entre direitos fundamentais, moralidade pública e normas tradicionais no Brasil. Questões como igualdade de gênero nas carreiras militares, violência de gênero, aborto e direitos reprodutivos expõem o embate entre posturas garantistas e conservadoras. Apesar de avanços na incorporação da perspectiva de gênero e direitos humanos, persistem contradições e barreiras institucionais. Afinal, esses entraves limitam a plena concretização da igualdade material e da dignidade de grupos vulneráveis.

1. DOS ACHADOS DA PESQUISA

1.1 IGUALDADE DE GÊNERO

Do ponto de vista conservador, a igualdade de gênero é comumente interpretada de maneira limitada, não como uma igualdade total de direitos e oportunidades, mas como a manutenção dos papéis sociais tradicionais atribuídos a homens e mulheres, particularmente no contexto familiar. Esta compreensão se baseia na apreciação de modelos históricos e culturais que atribuem à mulher, principalmente, as funções de cuidado e maternidade, enquanto os homens são associados ao provedor e ao poder. Portanto, sugestões para expandir os direitos das mulheres ou desconstruir estereótipos de gênero costumam ser percebidas como riscos à ordem moral e social, gerando resistência de grupos conservadores que advogam pela preservação de hierarquias e valores tidos como naturais ou sagrados (Vaggione, 2020).

Este capítulo tem por escopo analisar as decisões nas seguintes ações: ADIs 7433 e 7485, RCL 56771-AgR, referentes ao tema da igualdade.

ADI 7433

Neste tópico será discutida a decisão proferida na ADI 7433⁵, que questionava a constitucionalidade de uma legislação da polícia militar

5 Número da Ação: 0082499-49.2023.1.00.0000 (ADI 7433). Resumo do caso: O PARTIDO DOS TRABALHADORES ingressou com **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM pedido de MEDIDA LIMINAR** no dia 17/08/2023 contra a Lei nº 9.713/98 que, em síntese, estabelece que o “efetivo de policiais militares femininos será de até dez por cento do efetivo de cada Quadro” e em caráter liminar, que o Supremo Tribunal Federal ordene que o Comando da Polícia Militar do Distrito Federal exclua, já no concurso para o provimento de cargos no Quadro de Praças da Polícia Militar Combatentes

do Distrito Federal que restringia a participação feminina em até 10% do pessoal (art. 4º e seu parágrafo único da Lei Federal 9.713/1988). A ação foi proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT), argumentando que tais disposições infringiam os preceitos constitucionais de igualdade de gênero e de não discriminação. O ministro André Mendonça, em seu voto, argumentou que a norma impugnada foi revogada pela Lei 14.724/2023, o que, segundo ele, tornava a ação sem objeto.

Com efeito, pela Lei nº 14.724, de 23 de novembro de 2023, promoveu-se a revogação do dispositivo ora impugnado. [...] Assim, diante da superveniente revogação da norma cuja constitucionalidade se questionava, é imperioso o reconhecimento da perda do objeto da demanda, com a consequente prejudicialidade da ação direta. (BRASIL, 2023)

Neste sentido, Mendonça divergiu do Ministro Cristiano Zanin, então relator, que havia julgado procedente a ação, e considerou que o STF não deveria mais analisar o mérito, já que, com a revogação, não existia mais norma a ser declarada inconstitucional:

Antecipo desde logo que, diante da substancial alteração do contexto normativo ocorrida logo após o pedido de vista regimental, com a edição da Lei nº 14.724, de 23 de novembro de 2023, e da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, com a mais elevada vênua ao eminente Relator, divirjo de Sua Excelência para julgar prejudicada a presente ação

(QPPMC) que se encontra suspenso, o critério de gênero estabelecido no edital por força da norma impugnada. Requer ainda, que ordene ao Comando da Polícia Militar do Distrito Federal que exclua das regras do edital o critério discriminatório decorrente da norma impugnada nos certames vindouros, até o julgamento de mérito da presente ação. A petição foi protocolada sob o nº 0082499-49.2023.1.00.0000 e classificada como Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de Medida Liminar (ADI 7433).

direta, em razão da perda superveniente de seu objeto, pelos motivos que passo a expor.

Mendonça discutiu que o novo cenário normativo, incluindo também a edição da Lei nº 14.751/2023 (que assegura percentual mínimo de vagas para mulheres em concursos), evidenciava uma mudança substancial no tratamento do tema pelo Legislativo e Executivo. Segundo ele, houve um “legítimo diálogo institucional” entre os Poderes, impulsionado pela atuação do STF, e não tentativa de “burlar a jurisdição constitucional”, como segue:

Realça-se, por fim, que, bem ao contrário da situação em que verificada intenção de burlar a jurisdição constitucional — exceção apta a afastar a prejudicialidade apontada —, verifica-se, no caso, a ocorrência de um legítimo diálogo institucional em relação ao tema, funcionando essa Suprema Corte, a partir das decisões proferidas inicialmente pelo eminente Ministro Cristiano Zanin, como indutor da atuação dos Poderes Legislativo e Executivo, estimulando-os à colmatação da lacuna inconstitucional.

O ministro André Mendonça, em sua análise da ADI, não discutiu o mérito da ação, mas apontou a perda superveniente do objeto devido à revogação da norma contestada e à promulgação da Lei 14.724/2023, que instituiu percentual mínimo de mulheres na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, caracterizando para ele uma legítima atuação legislativa e afastando a alegação de burla ao STF. Embora tecnicamente correto por reconhecer a perda do objeto e apoiar-se em jurisprudência que prejudica ações diante de revogação normativa, seu voto optou pelo autocontrole judicial, deixando de abordar o viés discriminatório

histórico contra mulheres nas forças militares e ressaltando a primazia do Legislativo nas transformações institucionais relacionadas à igualdade de gênero.

Na perspectiva do constitucionalismo contemporâneo, que demanda do Poder Judiciário um papel proativo na defesa dos direitos fundamentais, o voto de André Mendonça evidencia o uso do formalismo que evita analisar o mérito da ação de inconstitucionalidade de uma prática discriminatória fundamentada em estereótipos. Ao não abordar o mérito, o ministro se afasta de um constitucionalismo comprometido com a igualdade de gênero (art. 5º, I, CRFB/1988).

No entanto, não podemos afirmar que há uma perspectiva conservadora evidente, nesse voto, uma vez que a questão de mérito não foi objeto de análise por parte do ministro.

ADI 7485

No mesmo sentido, a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 7485⁶, proposta pela Procuradoria-Geral da República, com pedido cautelar, questionou a constitucionalidade da legislação da Paraíba que restringia a participação feminina em 5% na Polícia Militar, por infringir os princípios de igualdade e acesso equitativo a postos públicos.

O Ministro André Mendonça, relator, decidiu pelo deferimento parcial da liminar, admitindo a natureza discriminatória da norma, sus-

⁶ Ação de nº 0086935-51.2023.100.0000: A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento nos arts. 102, I, “a” e “p”, e § 1º; 103, VI, e 129, IV, da Constituição Federal de 1988; no art. 6º, III, da Lei Complementar 75, de 20.5.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e na Lei 9.868, de 10.11.1999, vem propor AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR contra o art. 5º da Lei 7.165, de 2.10.2002, do Estado da Paraíba, que fixa os efetivos da Polícia Militar do aludido ente da Federação.

tentou que ela perpetua estereótipos de gênero, em contrariedade à Constituição, e suspendeu seus efeitos:

Adotando solução consentânea com as decisões mais recentes acerca do tema, é o caso de suspender a eficácia da legislação ora impugnada, determinando-se, como consequência dessa suspensão, que o concurso público regido pelo Edital nº 001– CFSd PM/BM, de 28 de julho de 2023, tenha prosseguimento sem que haja distinção, em relação à oferta de vagas, em razão do gênero dos candidatos, podendo as candidatas do sexo feminino concorrerem à totalidade das vagas ofertadas.

Anulou a cota de 5% para mulheres na Polícia Militar da Paraíba, argumentando que “Suspendo a eficácia [...] promovendo-se a reinclusão dessas candidatas, assegurada a participação nas etapas subsequentes de acordo com as demais regras e critérios estipulados no instrumento convocatório”, porém optou por uma posição pragmática que, apesar de reconhecer a desigualdade, evita enfrentá-la de maneira estrutural.

Concedo, em parte, a medida cautelar para:
i. suspender a eficácia do art. 5º da Lei nº 7.165, de 02/10/2002, do Estado da Paraíba, bem como dos comandos editais alicerçados em tal previsão normativa;
[...]

De acordo com o Ministro:

A legislação em questão apenas estabelece uma política pública de administração escolar que convive com o modelo

convencional, sem impor limitações aos direitos fundamentais ou às diretrizes curriculares nacionais.”

Ainda, asseverou por uma medida provisória, para evitar um julgamento definitivo:

Adotando solução consentânea com as decisões mais recentes acerca do tema, é o caso de suspender a eficácia da legislação ora impugnada, determinando-se [...] que o concurso público [...] tenha prosseguimento sem que haja distinção, em relação à oferta de vagas, em razão do gênero dos candidatos.

Mendonça optou pela suspensão temporária da norma, sem adentrar no mérito final do processo. Isso difere do posicionamento do Ministro Zanin, que adjurou pela procedência total da ADI, com a declaração de inconstitucionalidade.

Assim, a decisão do Ministro Mendonça se restringiu a salvar as candidatas já impactadas, mas não anulou definitivamente a norma - o que seria o resultado de uma declaração de inconstitucionalidade, se não vejamos:

Em razão da referida determinação, esclarecer que, caso já se tenha promovido a eliminação de candidatas do sexo feminino, com fundamento na cláusula limitadora [...] deve ser revisto o respectivo resultado, promovendo-se a reinclusão dessas candidatas.

Assim, Mendonça optou por uma abordagem mais prudente e pragmática, focando na proteção imediata das candidatas que foram prejudicadas. A sua decisão impediu a análise final de inconstitucionalidade, preservando a norma formalmente válida. Isso mostra uma di-

ferença significativa em relação à perspectiva de Zanin, que postulou a supressão total de normas discriminatórias.

RCL 56771-AGR

Sequencialmente a nossas percepções, tem-se a Reclamação Constitucional com Pedido de Medida Liminar 56771-AgR/GO⁷, na qual o Sr. Marlon dos Santos Teixeira apresentou uma reclamação contra a decisão do ministro do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no processo 0600264-59.2020.6.09.0146, cujo fito era discutir a identificação de fraude à cota de gênero praticada pelo partido Cidadania, nas eleições municipais de 2020, em Goiânia/GO.

No caso, o requerente da reclamação sustentou que a decisão do TSE violou a cláusula de reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante nº 10, que exige que a exclusão da aplicação de uma lei por inconstitucionalidade seja decidida pelo plenário, e não por turma. Em resposta, o STF, por meio da turma, ratificou a decisão do relator e rejeitou o agravo regimental, entendendo que não houve correspondência precisa entre o ato questionado e o paradigma constitucional, caracterizando a reclamação como uso inadequado de instrumento recursal.

⁷ Número da Ação: 0130296-55.2022.1.00.0000 (RCC 56771-AgR/GO). Resumo do caso: Marlon dos Santos Teixeira ingressou com RECLAMAÇÃO com pedido LIMINAR no dia 07/11/2022 em face de decisão proferida por Ministro integrante do Tribunal Superior Eleitoral, no processo nº 0600264- 59.2020.6.09.0146, mediante a qual teriam sido inobservados o art. 97 da Constituição da República e a cláusula de reserva de plenário prevista no enunciado nº 10 da Súmula Vinculante desta Suprema Corte. A petição foi protocolada sob o nº 0130296-55.2022.1.00.0000 e classificada com Reclamação com pedido de medida liminar (RCL56771-AgR).

No julgamento, o ministro André Mendonça, enquanto relator da reclamação, rejeitou a queixa com base em formalismo jurídico, ignorando a fraude na cota de gênero e seus efeitos na representação política das mulheres, adotando uma postura conservadora que minimiza a importância do direito na promoção da igualdade de gênero.

O Ministro André Mendonça negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão monocrática que rejeitou a continuidade da reclamação, ao entender que não houve violação à cláusula de reserva de plenário nem declaração de inconstitucionalidade pelo TSE, afastando assim a aplicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF. Sua interpretação técnica e formalista da jurisprudência reforça que a reclamação constitucional visa proteger a autoridade do STF, não substituindo recursos, o que, apesar de juridicamente correto, revela uma postura conservadora e autocontida que evita enfrentar temas sensíveis como a eficácia das cotas de gênero, limitando a atuação do STF como guardião dos direitos fundamentais e refletindo, segundo Vaggione (2020), um foco na rigidez procedimental em detrimento da efetivação da igualdade e não discriminação.

Neste caso, o mérito também não foi objeto de análise, uma vez que, preliminarmente, houve discussão formal da idoneidade do recurso proposto.

Assim, o que talvez se possa argumentar é que, quando uma questão formal está em debate, há uma tendência a esquivar-se da discussão de mérito. Mas isso não permite afirmar que há uma postura conservadora do ministro no tema.

1. 2 ABORTO

Na perspectiva do neoconservadorismo religioso, o aborto é frequentemente visto como uma ação moralmente condenável, sendo considerado uma infração ao direito à vida desde o momento da concepção. Por isso, este ponto de vista se baseia na defesa de princípios tradicionais, como a salvaguarda da família e da maternidade, além de uma interpretação limitada dos direitos reprodutivos. O neoconservadorismo jurídico visa a consolidar regras que limitem ou criminalizem o aborto, fundamentando-se em uma interpretação estrita da Constituição e, frequentemente, em convicções religiosas que integram as decisões legislativas e judiciais, em prejuízo das visões que, por sua vez, promovem a autonomia corporal feminina.

Neste capítulo, serão analisadas as decisões referentes às Ações de HC 732.564/SC, ADPF 1141, AgRHC 220.431 relacionadas à temática do aborto.

HABEAS CORPUS Nº 732.564/SC

No Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, sobre a Ação nº 0091224-93.2022.3.00.0000⁸ foi a paciente acusada de causar auto-

8 Ação de nº 0091224-93.2022.3.00.0000: Uma paciente X interpôs Recurso ordinário em *Habeas Corpus*, assistida pela Defensoria Pública da União - DPU, para que seja cassado o acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça para conhecer e conceder a ordem de *habeas corpus*, a fim de trancar a ação penal ajuizada contra a Paciente, em face da atipicidade da conduta a ela imputada em razão da não recepção do art. 124. O recurso foi interposto contra decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ que negou provimento ao Agravo Regimental no HC (*habeas corpus*) 732.564/SC. A petição foi protocolada sob o nº 0091224-93.2022.3.00.0000 e classificada como Recurso ordinário em *Habeas Corpus*. A ação foi julgada em 10 de maio de 2022 na Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A relatoria foi da Ministra **Laurita Vaz**, e o voto foi acompanhado pelos Ministros **Sebastião Reis Júnior**, **Rogério Schietti Cruz**, **Antonio Saldanha Palheiro** e pelo Desembargador Convocado **Oiindo Menezes**. (grifamos).

aborto por uso de um medicamento conhecido como Cytotec. A denúncia à polícia foi feita por uma enfermeira de um hospital. Em seguida, a defesa argumentou atipicidade da ação penal e ilegalidade da evidência, pois o comportamento atribuído à paciente - o autoabortamento - seria atípico devido à não recepção do artigo 124 do Código Penal pela Constituição de 1988. Em outras palavras, a defesa argumentou que o dispositivo penal que criminaliza o autoabortamento pela gestante perdeu sua validade, por infringir direitos fundamentais como a dignidade humana e a autonomia reprodutiva. Ademais, destacou a ilegalidade da prova obtida, uma vez que a acusação surgiu de uma comunicação imprópria feita por uma enfermeira, que infringe o sigilo profissional e médico-paciente ao comunicar à polícia sobre o incidente, em violação ao dever ético de confidencialidade. Dessa forma, a defesa arguiu que a ilegalidade das evidências resulta de uma quebra de sigilo, comprometendo a validade da investigação criminal e justificando o arquivamento da ação penal por falta de justa causa.

O *Habeas Corpus* 732.564/SC exemplifica as tensões entre direito penal, direitos reprodutivos e jurisdição constitucional no Brasil, envolvendo uma mulher acusada de autoaborto após violação do sigilo médico por profissionais de saúde, o que motivou pedido de *habeas corpus* pela Defensoria Pública da União alegando falta de justa causa, violação do sigilo e inconstitucionalidade da criminalização do aborto. No STF, apesar da divergência — com Lewandowski rejeitando o HC por inadequação processual, Fachin e Gilmar Mendes favoráveis à ordem por dignidade humana, e Nunes Marques e André Mendonça contrários, prevalecendo esta última posição e com Mendonça redigindo o acórdão — o Tribunal, por 3 votos a 2, manteve a decisão do STJ que

negou a suspensão do processo, considerando o habeas corpus meio inadequado para discutir a inconstitucionalidade do artigo 124 do Código Penal, revelando o embate entre visões garantistas e conservadoras no tratamento dos direitos sexuais e reprodutivos.

O ministro rejeitou a alegação de prova ilícita proveniente da violação do sigilo médico-paciente, argumentando que

“O Constrangimento ilegal se manifesta no processamento de uma ação penal fundamentada apenas em provas claramente ilegais, ou seja, provas obtidas através da violação do sigilo médico-paciente.”

A seu turno, a defesa alegou que ocorreu uma quebra do sigilo médico devido à comunicação indevida de uma enfermeira à polícia sobre o caso de uma mulher que teria cometido um aborto, resultando na abertura de um processo penal. Entretanto, Mendonça reconheceu que houve violação de sigilo apenas na relação “médico-paciente”, não considerando a comunicação da enfermeira. Mendonça não considerou a notificação da enfermeira à polícia como o bastante para configurar uma violação do sigilo profissional significativa o suficiente para encerrar o processo criminal. Ao invés disso, o ministro limitou o debate ao contexto do sigilo médico-paciente, descartando a argumentação da defesa. É como se pronuncia:

“No mais, o pleito de trancamento da ação penal é arrimado, essencialmente, na alegação de que a única prova da autoria e da materialidade do delito foi obtida com violação ao sigilo médico, o que foi expressamente afastado pela instância a quo. Desconstituir essa conclusão demandaria aprofundada

e acurada análise de provas, as quais sequer foram produzidas. E, como é sabido, não é o writ a via adequada para dilação probatória, que deverá ser realizada, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, durante a instrução criminal.”

O ministro Mendonça manteve a validade do boletim de ocorrência baseado na declaração da enfermeira, afastando a ilegalidade da prova e defendendo que a eventual quebra do sigilo médico-paciente deve ser analisada na fase de instrução criminal, rejeitando o encerramento imediato da ação penal, enquanto o ministro Edson Fachin discordou, apontando que a comunicação violou o dever de sigilo profissional e constituiu prova ilícita, o que justificaria a extinção do processo por constrangimento ilegal; apesar da controvérsia, Mendonça reforçou a importância da coleta de evidências, mesmo que isso possa implicar a violação de direitos fundamentais.

“Mostra-se, portanto, prematuro e temerário o acolhimento do pedido da defesa de trancamento da ação penal de maneira sumária, retirando do Estado, de antemão, o direito e, sobretudo, o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal.”

“E, como é sabido, não é o writ a via adequada para dilação probatória, que deverá ser realizada, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, durante a instrução criminal.”

Mendonça (2022), com o apoio unânime da Segunda Turma do STF, rejeitou o agravo regimental relacionado ao aborto, adotando postura restritiva que privilegia o dever estatal de investigar e punir delitos sobre alegações de direitos fundamentais como o sigilo profissional, e

defendendo que a inconstitucionalidade de tipos penais deve ser discutida apenas no controle concentrado, não via habeas corpus. Essa interpretação legalista e formalista enfatiza a rigidez processual em detrimento de uma abordagem ampla dos direitos fundamentais, evidenciando o conflito ideológico no STF entre uma visão garantista da autonomia reprodutiva e equidade de gênero e uma postura conservadora que reforça a dominação social sobre os corpos das mulheres, refletindo as tensões atuais sobre direitos sexuais e reprodutivos no Brasil.

ADPF 1141

Proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em 10 de abril de 2024, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)⁹ nº 1141, questionou a lesividade a preceito fundamental na Resolução no 2.378/2024 do Conselho Federal de Medicina (CFM) que vedava a execução da assistolia fetal (interrupção da atividade cardíaca fetal através de medicamentos como cloreto de potássio) em situações de aborto legal causado por violência sexual, após as 22 semanas de gravidez.

A petição inicial contestou a Resolução do CFM por impor barreiras burocráticas e restrições gestacionais não previstas em lei, como a proibição da assistolia fetal após 22 semanas em casos de aborto legal por violência sexual, violando direitos reprodutivos e o Código Penal ao

⁹ Ação de nº 0140284-32.2024.100.0000: O PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) ingressou com ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR no dia 10 de abril de 2024 para declarar a inconstitucionalidade da Resolução CFM nº 2.378/2024 do Conselho Federal de Medicina. A petição foi protocolada sob o nº 0140284-3220241000000 e classe ADPF - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF 1141).

afetar meninas, mulheres e gestantes. O ministro Alexandre de Moraes, relator, suspendeu a norma por extrapolar a competência do CFM e violar princípios constitucionais de dignidade humana, autonomia feminina e direito à saúde, reforçando a prevalência da Constituição e a necessidade de práticas médicas seguras e humanizadas conforme a OMS. Em contrapartida, o ministro André Mendonça defendeu a constitucionalidade da resolução, sustentando a competência técnica do CFM e adotando uma postura neoconservadora e formalista que limita a intervenção do STF em temas morais, minimizando os impactos das barreiras burocráticas que dificultam o acesso ao aborto legal e comprometem direitos fundamentais à saúde.

Em seu voto, o Ministro André Mendonça argumentou que, naquele estágio processual, não estavam presentes elementos suficientes para reconhecer o ato normativo como abusivo ou inconstitucional. Em sua avaliação, a controvérsia exigia uma análise mais aprofundada, não sendo possível, de imediato, declarar a invalidade da norma impugnada:

“Diante de tais razões, considerando sobretudo a natureza da matéria, a apontar, *primo ictu oculi*, ausência de abuso no exercício do poder regulamentar, entendo que deva o Tribunal, pelo menos neste primeiro momento, adotar postura deferente em relação ao órgão regulamentar.”

Ao que tudo indica, a passagem demonstra a perspectiva neoconservadora e formalista do ministro, favorecendo uma atuação judicial moderada e submissa aos órgãos técnicos e legislativos, mesmo em assuntos relacionados aos direitos básicos das mulheres. No entanto, a decisão confirmou a suspensão da norma, garantindo a salvaguar-

da dos direitos sexuais e reprodutivos e a manutenção da assistolia fetal como uma alternativa segura em situações de gravidez causada por drogas.

A lei do Brasil (art. O artigo 128, II, do Código Penal não estabelece um prazo máximo para a realização do aborto em casos de gravidez decorrente de estupro, contanto que a gestante ou seu representante legal tenha dado o consentimento.

Por outro lado, o Ministro André Mendonça se posicionou contra a suspensão, argumentando que a resolução planificava tecnicamente o processo e que não era atribuição do Judiciário intervir nesse campo. Apesar de usar uma linguagem jurídica aparentemente imparcial, seu voto apontou uma oposição ao assunto do aborto, alinhando-se a princípios conservadores e religiosos, ao declarar que nem o próprio Poder Judiciário deveria estabelecer os métodos para a realização do aborto legal.

SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA: 1. Excelentíssimo Senhor Presidente (...) peço licença para rememorar brevemente que estamos a apreciar, na presente Sessão do Plenário Virtual, ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores — PT, em face do art. 4º, caput, e, por arrastamento, seu parágrafo único, ambos da Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998.”

O ministro André Mendonça se posicionou contra a suspensão da Resolução objeto da ADPF, defendendo que a norma representava uma padronização técnica válida sobre procedimentos médicos, campo no qual o Judiciário não deveria intervir, ressaltando a autonomia médica e adotando uma postura conservadora que prioriza a preservação

da vida fetal e a autoridade das entidades médicas sobre os direitos das mulheres, mesmo em casos de estupro e sem limite temporal legal. Em contrapartida, em 17 de maio de 2024, o ministro Alexandre de Moraes concedeu medida cautelar anulando os efeitos da resolução por considerá-la lesiva aos direitos fundamentais das vítimas de violência sexual — saúde, dignidade e proteção contra a repetição da violência — suspendendo processos judiciais e administrativos decorrentes da aplicação da Resolução CFM 2.378/2024 e proibindo a instauração de novos procedimentos baseados nela.

Esta decisão judicial simboliza um marco importante no conflito ideológico entre o constitucionalismo progressista, que defende a primazia da dignidade humana e do controle da convencionalidade no campo dos direitos femininos, e um conservadorismo jurídico-moral, que tende a reforçar o papel de instituições normativas tradicionais, como o CFM, na restrição de progressos legislativos e jurisprudenciais nos direitos femininos. Portanto, a avaliação desses casos demonstra o papel ambíguo do Poder Judiciário no Brasil: por vezes atuando como agente de emancipação social, por vezes atuando como meio de estabilização de valores conservadores, particularmente no que diz respeito à judicialização de conflitos morais relacionados à sexualidade, reprodução e gênero.

AGRHC Nº 220.431

O Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 220.431-RS, refere-se a um HC impetrado por um homem acusado de estupro de vulnerável. Conforme relatado pelo Ministro André Mendonça, a 2ª Turma do

STF examinou o pedido de uma mulher grávida de gêmeos siameses inviáveis que pedia permissão para interromper a gravidez de forma terapêutica. A Defensoria Pública representou a paciente, invocando a salvaguarda dos direitos fundamentais diante da inviabilidade fetal. Contudo, o ministro relator rejeitou a solicitação, argumentando que não existia qualquer restrição atual à liberdade da grávida e que o *habeas corpus* era inapropriado juridicamente, pois as instâncias ordinárias ainda não tinham sido concluídas.

Afirmou o Ministro: “Não há, no presente caso, suporte legal que autorize esta Suprema Corte a afastar a criminalização em potencial da conduta pretendida.”

A decisão unânime da 2ª Turma, baseada exclusivamente em argumentos processuais, evidencia um posicionamento neoconservador disfarçado de imparcialidade judicial. Ao se esquivar do debate sobre os direitos reprodutivos, mantém-se o domínio sobre os corpos femininos. Esta negligência consolida estruturas legais convencionais e complica a implementação da autonomia reprodutiva.

O Ministro André Mendonça votou contra o recurso, ratificando a decisão monocrática anterior que rejeitou o *HC* solicitado pela defesa de um homem condenado por estupro de vulnerável, fundamentada em declarações de uma adolescente de treze anos. A finalidade do recurso era questionar a legalidade da sentença com base no princípio do contraditório e da ampla defesa, particularmente considerando a falta de ouvir a vítima no tribunal. No seu voto, o Ministro reforçou a ideia de que o conjunto de evidências composto por laudos e declarações pré-processuais era adequado para fundamentar a condenação, mesmo que a vítima não tenha sido interrogada judicialmente.

Entre as premissas do voto, destaca-se a declaração de que

A sentença é fundamentada em evidências válidas, especialmente o laudo pericial, sendo dispensável a presença da vítima em tribunal quando isso se torna inviável ou desnecessário.

O ministro admite que, em certas situações, a evidência pericial, como relatórios médicos, psicológicos ou outros testes técnicos, pode ser adequada para fundamentar a decisão judicial, especialmente quando esses elementos técnicos são robustos e claros.

É importante que a vítima compareça em juízo para ser ouvida em audiência, mas isso não é absolutamente necessário para a validade do processo ou da decisão judicial. Quando a vítima não pode comparecer (por motivos de saúde, risco de vida, ou outros fatores significativos), o magistrado pode recorrer a outras evidências presentes no processo, como laudos e declarações anteriores.

Esta postura tem como objetivo tutelar a dignidade da vítima, prevenindo sua exposição desnecessária a situações traumáticas, além de assegurar a eficácia e rapidez do processo, sem comprometer a defesa ampla e o contraditório nem revitimização.

Apesar do processo se referir a um aborto terapêutico para fetos siameses, a lógica da citação pode ser empregada em circunstâncias onde a presença da mãe (vítima) em audiência não seja viável, e o laudo médico pericial seja suficiente para formar a convicção do julgador.

Isto posto, o Ministro André Mendonça, então relator fez o seu despacho em 06/10/2022:

“Determino à Coordenação da Segunda Turma a adoção de procedimentos para abertura de sessão virtual extraordinária, para julgamento deste Agravo Regimental no *HC* nº 220.431/RS, para o período de 8 a 11 de outubro de 2022 (com horários de início e encerramento da sessão de acordo com a praxe), isso, com espeque no art. 5º-B da Resolução nº 642, de 2019 (redação incluída), inequivocamente caracterizada situação de excepcionalidade e consignado tratar-se de feito que está sob sigilo de justiça. Publique-se. Brasília, 6 de outubro de 2022.”

Resultou, pois, no não provimento do Agravo regimental em 13/10/2022 através da 2ª Turma em sessão virtual:

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, com ressalvas dos Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, vencido o Ministro Edson Fachin. Segunda Turma, Sessão Virtual de 8.10.2022 a 11.10.2022.

Além disso, “não há irregularidades processuais insanáveis que justifiquem a excepcionalidade do recurso de *habeas corpus*”. Sequencialmente, o voto demonstra um compromisso com uma visão de limitação da atuação do Judiciário no campo penal, dando prioridade à segurança jurídica das sentenças condenatórias e relativizando demandas de garantia, especialmente em casos de delitos sexuais. Esta atitude reforça a interpretação restrita do *HC* feita pelo Ministro Mendonça, mesmo em situações delicadas como a salvaguarda de adolescentes e o devido processo legal, aderindo a uma estrutura jurídica conservadora e tecnicista.

Logo, referido ministro não verificou coação ilegal que autorize a atuação do STF no caso, e que havendo perigo de morte para a gestante, a decisão que baliza a interrupção de gestação é adotada pelos médicos, únicos capazes de avaliar a situação. O ministro Mendonça diz ainda que a pretensão é afastar a criminalização em potencial de uma conduta medicamente recomendada e não há suporte legal para isso. Para o relator não se pode concluir que o caso se assemelha à possibilidade de aborto de fetos com anencefalia, autorizado pelo STF na ADPF 54.

No cenário atual dos debates judiciais sobre direitos sexuais e reprodutivos no Brasil, os casos 0127844-72.2022.1.00.0000 (AgRg) e o *Habeas Corpus* 220.431-RS, juntamente com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 1141 (ADPF 1141 – Processo no 0140284-32.2024.1.00.0000), fornecem elementos evidentes para entender a função do Judiciário frente ao avanço de pautas neoconservadoras e ideologias antigênero na América Latina. Apesar de as decisões completas não estarem totalmente disponíveis nas fontes pesquisadas, elas possibilitam uma reflexão crítica acerca das restrições e possibilidades da intervenção judicial em assuntos sensíveis como a laicidade do Estado, autodeterminação corporal e defesa dos direitos fundamentais das mulheres.

1.3 SEXUALIDADE (LGBTQIA+)

O neoconservadorismo jurídico no Brasil, particularmente quando associado a visões religiosas, costuma adotar uma atitude reativa e restritiva em relação às questões de sexualidade e direitos LGBTQIA+. Esta corrente enfatiza a proteção da família tradicional e da moralidade,

muitas vezes justificando sua oposição ao progresso dos direitos sexuais e de gênero com base na defesa da ordem social e dos princípios cristãos. A este jeaz, a resposta neoconservadora surge na tentativa de restringir a institucionalização das demandas LGBTQIA+, incentivando uma ética jurídica que valoriza as concepções tradicionais de família e papéis de gênero. Isso pode representar perigos para a implementação de direitos e a igualdade material para esse grupo.

Neste tópico, vamos examinar como votou o Ministro André Mendonça especificamente na ADPF 527, a título exemplar de como vota o terrivelmente evangélico.

ADPF 527

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)¹⁰ número 527) com pedido de cautelar, cujo relator foi o Ministro Edson Fachin, a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT) argumenta que qualquer tentativa de classificar a homossexualidade, bissexualidade ou transexualidade como doença é inconstitucional, uma vez que infringe princípios básicos como a dignidade humana, a igualdade e a não discriminação. Apoia a legalidade da Resolução do Conselho Federal de Psicologia que veta terapias de “reversão sexual”. Afirma que tais práticas são danosas,

¹⁰ Número da Ação: 0073759-78.2018.1.00.0000 (ADPF 527) Resumo do caso: A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS ingressou com **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL COM PEDIDO DE LIMINAR**, no dia 13 de junho de 2018, para assentar que: as custodiadas transexuais e travestis somente poderão cumprir pena em estabelecimento prisional compatível com o gênero feminino. A petição foi protocolada sob o nº00737597820181000000 e classificada como ADPF - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF 527).

ineficientes e condenadas por entidades internacionais de saúde, além de perpetuar o preconceito e a marginalização da comunidade LGBTQIA+, violando direitos básicos estabelecidos na Constituição.

O Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido para assegurar que transexuais e travestis cumpram suas penas em estabelecimentos prisionais adequados à sua identidade de gênero, mantendo as normas do CNJ que define regras, a exemplo da Res. 4348/2020 para o acolhimento de indivíduos LGBTI encarcerados.

O STF entendeu que pessoas transexuais femininas e travestis devem cumprir penas restritivas de liberdade em prisões que estejam em conformidade com sua identidade de gênero. A demanda contestava sentenças judiciais divergentes acerca da implementação da Resolução Conjunta no 1/2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT).

A medida cautelar inicialmente concedida permitia que transexuais e travestis com identidade de gênero feminina cumprissem pena em estabelecimentos femininos ou masculinos conforme sua escolha, fundamentando-se na dignidade humana e na proteção contra tratamentos cruéis, em linha com precedentes do STF. Contudo, o ministro André Mendonça entendeu que a edição de novas normas, como a Resolução CNJ nº 348/2020, teria tornado a ação prejudicada, pois já disciplina o tratamento de pessoas LGBTI no sistema prisional. A maioria acompanhou essa visão e rejeitou a ADPF 527 por ausência de controvérsia atual, decisão que, embora tecnicamente amparada, ignora as necessidades específicas de dignidade e segurança dessas pessoas e reforça, conforme apontam Campos, Silva e Nina Bernardes (2024), discursos

neoconservadores que buscam moldar a jurisprudência com base em ideologias antigênero.

A decisão de Mendonça demonstra uma postura formalista e restrita ao controle abstrato de constitucionalidade, dando prioridade à atuação dos órgãos administrativos na regulamentação de direitos básicos e restringindo a intervenção do STF em assuntos sensíveis, como a salvaguarda de indivíduos LGBTQIA+ no sistema carcerário. Essa perspectiva pode ser vista como uma restrição ao papel do Supremo na proteção de minorias vulneráveis, dando azo aos obstáculos na execução de políticas públicas inclusivas e na harmonização entre as normas administrativas e a Constituição Federal.

1.4 VIOLÊNCIA DE GÊNERO (FEMINICÍDIO)

De acordo com Vaggione (2020), a teoria do neoconservadorismo jurídico, particularmente em cenários que unem visões religiosas, tende a minimizar ou atenuar a seriedade da violência de gênero e do feminicídio, ao dar prioridade a valores tradicionais de família e papéis de gênero rígidos. Neste contexto, o feminicídio é comumente visto como uma questão pessoal ou moral, e não como uma questão estrutural de desigualdade de gênero, o que complica a implementação eficaz de políticas públicas de prevenção e luta contra a violência contra a mulher. Portanto, o neoconservadorismo jurídico pode ser um entrave para a expansão dos direitos e a salvaguarda das mulheres, ao privilegiar uma moral conservadora em vez de uma perspectiva mais abrangente e inclusiva dos direitos humanos e da igualdade de gênero.

Neste item, vamos analisar os votos de Mendonça nas Ações: ADI 7013 e HC 232.303 MC/DF.

ADI 7013

Em 30/06/2023 foi julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7013)¹¹, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), para impugnar o Decreto nº 10.822/2021, que estabeleceu o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSP) do governo federal, para o período de 2021 a 2030. A ação acusava o Estado brasileiro de não estabelecer políticas públicas específicas para combater o feminicídio e as mortes causadas por agentes de segurança pública, alegando um grave retrocesso social e uma violação dos direitos básicos à vida e à segurança, particularmente das mulheres.

O Plano Nacional de Combate ao Feminicídio é uma iniciativa do governo federal para estabelecer políticas públicas de combate à violência de gênero, particularmente no que se refere à prevenção e punição do feminicídio no Brasil. O debate acontece em um contexto de preocupação social e institucional com o crescimento dos casos de feminicídio e a demanda por ações mais eficazes do Estado brasileiro para salvar a vida e os direitos das mulheres.

A ação questiona a negligência do Estado na criação e implementação de políticas públicas apropriadas para lidar com essa séria questão, com o objetivo de assegurar a eficácia dos direitos básicos das mulheres à vida, à igualdade e à segurança. Portanto, o objeto é a judicialização da política de combate ao feminicídio que tem como objetivo garantir que o Estado brasileiro cumpra seu dever constitucional de

¹¹ Número da Ação: 0062808-20.2021.100.0000 (ADI 7013). Resumo do caso: Na ação de nº 0062808-20.2021.100.0000, a ADI 7013, o Plano Nacional de Segurança Pública deve incluir feminicídio e mortes por policiais. Para o STF, a omissão desses indicadores representa grave retrocesso social, além de proteção deficiente.

salvaguardar as mulheres contra a violência letal de gênero, através da criação e execução de um Plano Nacional de Femicídio.

O PSB alegou que o novo plano de segurança não incluía objetivos específicos para o combate ao feminicídio, aspecto que foi reconhecido como um retrocesso social pela ministra Cármen Lúcia, pois debilitou as políticas públicas de defesa dos direitos fundamentais. O seu voto ressaltou a falta de objetivos claros para o feminicídio no novo plano e enfatizou a relevância de medidas inclusivas: “A omissão desses indicadores representa retrocesso social em matéria de direitos fundamentais, como os direitos à vida e à segurança pública”, acrescentando que o plano atual “retrocede em relação ao instituído em 2018” por não conter meta específica de redução de feminicídios, ressaltou a ministra.

O ministro André Mendonça se posicionou contra a procedência da ação, sustentando a falta de violação direta à Constituição e advogando pela deferência técnica à decisão administrativa do Executivo, porque valorizou a atuação dos órgãos administrativos e do Executivo, evitando impor ao Estado obrigações consideradas de formulação de políticas públicas específicas por meio de decisão judicial.

No veredicto, a maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal considerou a ação procedente, impondo a inclusão de objetivos específicos para a luta contra o feminicídio.

O Ministro André Mendonça se opôs ao relatório da Ministra Cármen Lúcia, pois não identificou inconstitucionalidade na reformulação do plano e negou a presença de retrocesso social:

Com a devida vênua à eminente relatora, Ministra Cármen Lúcia, entendo que a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade não merece prosperar. **Reconheço a gravidade do**

femicídio e a necessidade de políticas públicas efetivas de enfrentamento à violência contra a mulher. Contudo, cabe ressaltar que **a Constituição Federal consagra a separação dos poderes, atribuindo ao Poder Executivo a prerrogativa de formular e implementar políticas públicas, inclusive aquelas relativas à proteção das mulheres.**

A imposição, pelo Poder Judiciário, da obrigação de criação e execução de um Plano Nacional de Femicídio, ainda que louvável em sua finalidade, invade a esfera de discricionariedade administrativa do Executivo, contrariando o princípio da reserva do possível e o respeito às competências constitucionais de cada poder.

Ademais, é importante observar que já existem iniciativas administrativas e normativas em andamento, voltadas à prevenção e ao combate ao feminicídio, o que demonstra que o Estado brasileiro não está inerte diante do problema. Assim, não se verifica omissão absoluta que justifique a intervenção desta Corte para determinar a implementação de uma política pública específica.

Por essas razões, dirijo da ilustre relatora e voto pela improcedência da presente ação. (grifamos)

Ademais, argumentou que a presença de normas, como a Portaria 229/2018 do Ministério da Justiça, que classifica feminicídios e óbitos resultantes de intervenção policial, preencheria o vazio mencionado pelo PSB. De fato, afirmou:

A dinamicidade do plano, aliada à estratégia estabelecida de padronização de dados e o propósito declarado de consideração dos fatores indicados pelo requerente para a elabora-

ção de políticas preventivas próprias parecem não confirmar a argumentação da inicial, ao menos em exame cautelar.

Se por um lado, pode-se argumentar que a visão do ministro demonstra uma perspectiva institucionalista e autolimitadora da função jurisdicional, na qual o Poder Judiciário deve se abster de interferir no conteúdo de políticas públicas em elaboração pelo Executivo, por outro, nega o papel do poder judiciário na delimitação das políticas públicas.

Essa posição contradiz os critérios do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, pois o Ministro negligenciou a importância da política pública de combate ao feminicídio como um componente constitucionalmente obrigatório, conforme estabelecido nos artigos 1º, III; 3º, I e IV; 5º, caput; e 6º da Constituição Federal de 1988.

Mas o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou ao Poder Executivo a inclusão do monitoramento e da avaliação dos indicadores referentes aos feminicídios e crimes análogos às mortes causadas por agentes de segurança pública no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSP) para o período 2021-2030. Na sessão virtual encerrada em 30/6, o Plenário, por maioria, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7013, apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB).

Em discordância, o ministro André Mendonça minimizou as consequências do decreto e negando qualquer retrocesso nas políticas de gênero, afirmando “não restar efetivamente demonstrada qualquer violação aos ditames constitucionais pretensamente vilipendiados.”

A Ministra Cármen Lúcia, *à son tour*, ao votar a favor da ação, fundamentou-se na necessidade de que os planos nacionais de segurança

pública incluam indicadores essenciais para proteger grupos historicamente excluídos, destacando o princípio da proibição de retrocesso e apontando omissão no decreto por não contemplar dados sobre feminicídio e mortes em ações policiais no ciclo 2021-2023. Em contraste, Mendonça adotou postura formalista, defendendo a discricionariedade do Executivo na escolha dos indicadores e negando a existência de grave omissão ou inconstitucionalidade, ressaltando que os critérios apresentados não o convenceram, evidenciando o conflito entre uma atuação proativa do STF e a deferência à gestão estatal.

O Ministro Mendonça adotou uma postura autolimitadora, declarando que a seleção dos indicadores do plano “não constituiria, por si só, uma violação à Constituição”, enfatizando que o PNSP possui características constitucionais, afirmando que apresenta “rol amplo de metas e estratégias”.

HC 232.303 MC/DF

Já o *Habeas Corpus* 232.303 MC/DF¹², impetrado pela DPU contra a decisão de ministro do STJ, relatado pelo ministro Sebastião Reis Júnior, a liminar (medida cautelar) requerida foi negada, uma vez que o relator considerou que os requisitos para a concessão da medida de urgência não estavam preenchidos. Isso levou ao avanço do proces-

12 Número da Ação:0084322-58.2023.100.0000 (*Habeas Corpus* 232303 MC/D. Resumo do caso: A Defensoria Pública da União impetrou *Habeas corpus*, no dia 05/09/2023, contra decisão proferida pelo Ministro Relator do Pedido de Busca e Apreensão Criminal (PBAC) nº 65/DF, do Superior Tribunal de Justiça e buscava, em síntese, o afastamento imediato de decisão proferida pelo ministro do STJ, no âmbito de procedimento de competência originária daquela Corte, relacionado à investigação de possível prática, pelos investigados X e Y, do crime previsto no artigo 149 do Código Penal (redução à condição análoga à de escravo) contra a ora paciente. A petição foi protocolada sob o nº 0084322-58.2023.100.0000 e classificada como *HABEAS CORPUS* (HC 232303).

so para a análise do mérito do *habeas corpus* pela turma apropriada, à qual foram pedidas informações ao relator Ministro Mendonça sobre o inquérito naquele tribunal que investiga a suposta prática do crime, referindo-se a uma solicitação de liberdade ou de revisão de uma restrição de liberdade.

Mendonça, então relator, negou pedido liminar no *Habeas Corpus*, impetrado pela DPU contra a decisão do ministro do STJ, e pediu informações ao relator do inquérito naquele tribunal que investiga a suposta prática do crime.

A Ação aborda a avaliação da legalidade da detenção ou da sanção aplicada a um indivíduo, considerando garantias constitucionais e o devido processo legal, em um cenário que pode incluir violência de gênero ou direitos sexuais e reprodutivos.

Na petição protocolada no procedimento de origem, requereram que a paciente em comento fosse restituída ao convívio familiar, bem assim informado o nome e o endereço da instituição para onde a paciente fora conduzida. Assim, ela estava encarcerada preventivamente no Presídio Feminino de Goiânia (GO), sob a acusação de tentar roubar alimentos em um estabelecimento comercial. Ela era uma empregada doméstica, de cor negra, com quatro filhos e vivia em condições de vulnerabilidade social. O episódio ganhou destaque em todo o país devido à permanência prolongada desta na prisão por um delito de menor potencial ofensivo, destacando a seletividade e a desigualdade do sistema penal brasileiro em relação a mulheres negras e de baixa renda.

Depois de mobilizar entidades e a Defensoria Pública, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu um *habeas corpus* para determinar sua liberdade, reconhecendo o exagero da detenção preventiva e a im-

portância de levar em conta o contexto social e a dignidade humana. A história da paciente se transformou em um emblema da batalha contra a injustiça e a seletividade penal no Brasil. Alternativamente, pleitearam o acesso da família à paciente, em dia, hora e períodos determinados.

A paciente foi considerada em condição análoga à escravidão, tendo sido vítima de violência doméstica:

6. A impetrante sustenta, ainda, que a decisão do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, ora apontado autoridade coatora, “está em total descompasso com o sistema de proteção às vítimas de redução à condição análoga à escravidão e norma protetora de mulheres vítimas de violência doméstica.” Acrescenta que o pronunciamento **“promove a revitimização da Sra. X, além de ferir o bom funcionamento da instituição de acolhimento”**. **Prossegue sinalizando que “[e]m uma sede institucional onde se encontram outras mulheres em processo de reconstrução da vida e da cidadania, vítimas de violência, é autorizado o ingresso de investigados por delito de redução à condição análoga à escravidão, com sua equipe de advogados.** Os quais podem filmar a vítima e questionar à mesma, resgatada em período recente da escravidão, mediante a presença dos investigados, se deseja ou não retornar ao local em que estava antes do resgate.” Enfatiza a ocorrência de evidente ofensa aos direitos fundamentais da pessoa com deficiência, a qual será constrangida perante o suposto agressor sobre seu retorno à vida em condição análoga à escravidão. Diz ser necessária a proteção constitucional do *Habeas Corpus* a fim de preservar a liberdade da cidadã resgatada de condição análoga à escravidão, para que ela não volte a viver intramuros com os investigados que lhe cercearam a liberdade. **Preconiza a observância do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça**

(CNJ), a fim de preservar a dignidade da mulher vítima de violência. (grifamos).

O relator do caso, Ministro André Mendonça, rejeitou a liminar solicitada, alegando que os critérios - *fumus boni iuris* e perigo de dano - não foram comprovados no caso em questão. Nas suas próprias palavras:

24. Neste cenário, sem prejuízo de reexame das questões no julgamento de mérito, entendo ausentes os pressupostos autorizadores da medida acauteladora requerida, uma vez não verificadas, neste momento, a plausibilidade jurídica do direito articulado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 25. Ante o exposto, neste momento, indefiro a medida liminar pleiteada.

Ao conceder visitas à paciente, o Ministro Relator do STJ alegou que a busca e apreensão que a tirou da convivência com os supostos abusadores se baseou em indícios de que ela poderia estar em situação semelhante à de escrava, de acordo com o artigo 149 do Código Penal. Enfatizou que sua surdez bilateral, falta de educação formal e problemas de comunicação poderiam ter contribuído para que a situação inicial de acolhimento se transformasse em escravidão. Portanto, a ação foi fundamentada na salvaguarda de seus direitos e na investigação de eventual trabalho forçado.

Então, o Ministro Mendonça, adotando uma perspectiva estritamente técnica, ordenou a solicitação de informações ao relator no STJ e o envio dos autos à Procuradoria-Geral da República. Sua decisão evidencia uma interpretação formalista da admissibilidade do *habeas*

corpus, limitando sua utilização como meio de controle de ações processuais tomadas por outros tribunais superiores. Essa atitude reforça a tendência do Ministro Mendonça de se concentrar nos limites procedimentais do controle judicial, mesmo em situações potencialmente importantes para a salvaguarda de direitos fundamentais, como a liberdade e a dignidade humana.

Como fecho do ocorrido, a detenção temporária foi mantida pela ministra Cármen Lúcia, que rejeitou o pedido de *habeas corpus*, baseando-se na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal¹³.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo se propôs a analisar criticamente o desempenho do ministro André Mendonça no Supremo Tribunal Federal, sob a ótica de gênero, utilizando o método feminista da “pergunta pela mulher” (Bartlett, 1990) e seguindo o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Nomeado por Jair Bolsonaro como “terrivelmente evangélico”, Mendonça simboliza uma guinada conservadora no STF que se relaciona diretamente com o progresso do neoconservadorismo nas instituições do Brasil, conforme apontado por Lacerda (2019) e Vaggione (2020).

¹³ A Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal determina que não cabe ao STF julgar *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que nega liminar em *habeas corpus* solicitado a um tribunal superior, com o fito de limitar a atuação do STF nas decisões em *habeas corpus* de instâncias inferiores, que a aplicam por analogia, sobretudo, em casos relevantes ao disposto do *habeas corpus* (HC) 91078, em defesa do traficante Luiz Fernando da Costa (Fernandinho Beira-mar) contra indeferimento de liminar pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Assim, a pesquisa examinou nove casos emblemáticos onde o ministro atuou como relator, redator ou proferiu voto, abordando temas como direitos reprodutivos, aborto, igualdade de gênero, violência contra mulheres e direitos LGBTQIA+.

Neste giro, podemos identificar algumas tendências: i) o uso do formalismo jurídico/tecnicismo para evitar um debate sobre o mérito do tema; ii) o uso de argumentos jurídicos, como por exemplo, a separação de poderes, evitando demandar do Executivo, o aprimoramento de políticas públicas; iii) o uso de argumentos.

Ademais, em processos que questionavam a idoneidade dos recursos utilizados, o Ministro Mendonça adotou uma postura aparentemente neutra, abstendo-se de se manifestar sobre o conteúdo. Tecnicamente, não há reparos a serem feitos, face à orientação da decisão tomada. Por outro, pode-se sugerir que o formalismo pode ser uma técnica para escapar de enfrentar o mérito da decisão e não formar posição no STF sobre determinado tema, ou seja, para impedir ou regredir em progressos sociais e de gênero (Campos, Silva e Bernardes, 2024). Mas não se pode afirmar, apenas com essas decisões, que se trata de um posicionamento conservador. Mas em um cenário conservador como o que estamos vivendo no Brasil, o discurso da imparcialidade judicial atua como um instrumento para preservar o *status quo*, ocultando posições ideológicas sob a capa da legalidade. No caso do ministro Mendonça, a frequente delegação de decisões sobre aborto ao julgamento médico - como ocorre em situações de anencefalia, inviabilidade fetal ou estupro - evidencia uma atitude que desconsidera a função do Judiciário como protetor dos direitos e direciona o debate para o campo biomédico, distante das discussões democráticas.

Conforme demonstrado neste *paper*, o comportamento do ministro André Mendonça espelha a lógica da “restauração legal” proposta por Vaggione (2020), onde argumentos formais são empregados para validar normas morais tradicionais, disfarçando-as de neutralidade jurídica. Conforme indica Lacerda (2019), Mendonça representa o novo conservadorismo institucionalizado, em que decisões legais são influenciadas por perspectivas religiosas que prejudicam a neutralidade do Estado. Esta tendência também é evidente na sua omissão de mérito na ADI contra a cota de 10% para mulheres na PMDF, desconsiderando a realidade da discriminação de gênero e demonstrando uma resistência em considerar as desigualdades históricas como relevantes juridicamente.

No cômputo processual, é importante ressaltar que decisões, mesmo depois do estabelecimento do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, não trabalham com o Protocolo.

Este protocolo, criado pelo CNJ em conformidade com tratados internacionais de direitos humanos, documentado, inclusive, nos desdobramentos práticos da aplicação da famigerada Lei Maria da Penha, visa combater as desigualdades estruturais por meio da intervenção do Poder Judiciário. Ao negar sua implementação, o ministro não só viola compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil, como também adere a uma lógica excludente, misógina e heteronormativa.

Ao que tudo indica, as atitudes de Mendonça durante a sabatina ao STF sugeriram um esforço para harmonizar fé e função judicante. No entanto, seus votos evidenciam a influência de convicções pesso-

ais, corroborando a crítica feminista de que a imparcialidade judicial frequentemente oculta a preservação de estruturas de poder.

Assim, com base nos autores consubstanciados e nas decisões examinadas, pode-se inferir que o ministro André Mendonça é uma das faces mais visíveis da introdução do neoconservadorismo religioso no sistema de justiça do Brasil.

Portanto, o que se pode inferir é que há uma tendência de utilizar justificativas técnicas em alguns casos, como por exemplo, ao se abster de analisar o mérito da ADI 7433, que questionava o limite de 10% de mulheres no efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, alegando perda de objeto após a revogação da lei, sem considerar a relevância da discussão sobre discriminação de gênero, prejudicando direitos de grupos em situação de vulnerabilidade. Isso implica ponderar sobre as fronteiras entre a fé pessoal e a função de julgar, enfatizando a responsabilidade do STF em assegurar decisões que estejam em conformidade com a Constituição democrática, laica e plural, o que parece não ocorrer do todo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 14.724**, de 23 de novembro de 2023. Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; revoga dispositivos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 nov. 2023.

CAMPOS, C.H. Silva, F.C. Nina Bernardes, M. (Org). **Neoconservadorismos e ideologias antigênero na América Latina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

LACERDA, M. B. **O novo conservadorismo brasileiro**: de Regan a Bolsonaro. Porto Alegre: Zouk, 2019.

VAGGIONE, J. M. A restauração legal: o neoconservadorismo e o direito na América Latina. In Biroli, F. Machado, M.D.C.; Vaggione, J.M. **Gênero, Neoconservadorismo e democracia**. São Paulo: Boitempo, 2020.

VAGGIONE, Juan Marco. Los activismos religiosos y la resistencia al género en América Latina. **RELIGACIÓN – Revista de Ciencias Sociales y Humanidades**, vol. 5, núm. 23, 2020.

VARELA, Gabriela; Galvani, Giovanna; Mari, João de; Coraccini, Raphael (2021). **Veja como foi a sabatina de André Mendonça na CCJ**. São Paulo: CNN.Online: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/andre-mendonca-e-sabatinadona-ccj-do-senado-federal-acompanhe/#:~:text=No%20plen%C3%A1rio%20do%20Senado%2C%20a,por%20cerca%20de%208%20horas>. Acesso em 17 de Jun. de 2023.

